



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1005444-11.2020.8.26.0482**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Supermercado Araújo & Araújo Ltda e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal** >> **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: Dr. LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial da empresa **SUPERMERCADO ARAÚJO & ARAÚJO LTDA E OUTROS** requerida em 01 de abril de 2020, que teve seu processamento deferido em 03 de abril de 2020 (fls. 636/637).

Realizada a Assembleia Geral de Credores em 31/10/2023, em 2ª convocação, entre os presentes, o plano de recuperação judicial aditado foi aprovado (fls. 6031/6043), por unanimidade nas Classes I, III e IV, sendo, no entanto, rejeitado pela Classe II..

Ata da AGC acostada às fls. 4038/4037, contendo relatório de todo o ocorrido em assembleia realizada.

A recuperanda requereu a declaração da abusividade do voto do credor Banco do Brasil S/A e a homologação do plano de recuperação judicial (fls. 4048/4073).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

A i. Administradora Judicial, em síntese, limitou-se a declarar que se trata de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual deixou de opinar sobre o mérito do pedido (fls. 4074).

É o breve relatório.**DECIDO.**

O plano de recuperação judicial deve ser homologado.

Uma vez apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, foi determinada a instauração da assembleia geral de credores, nos termos do que dispõe o art. 56 da Lei de Falências e Recuperação Judicial (fls. 3844 e 3863).

Realizada a assembleia em segunda convocação, o plano de recuperação foi rejeitado da seguinte forma:

"(...) RESULTADO: De todos os CREDORES presentes neste cenário da votação, obteve-se o seguinte resultado: Da classe TRABALHISTA (Classe I), participaram da votação 4 credores, cujos créditos totalizam o valor de R\$ 2.689,72, sendo que 100% dos Credores que participaram da votação nesta classe, votaram favoráveis à aprovação do Plano; Da classe GARANTIA REAL (Classe II), participou da votação 01 credor, cujo crédito totaliza o valor de R\$ 1.039.151,74, sendo que votou desfavorável ao Plano, representando 100% da respectiva classe; Da classe QUIROGRAFÁRIA (Classe III), participaram da votação 105 credores, cujos créditos totalizam o valor de R\$ 2.885.893,93, sendo que 10 Credores que, juntos, representam 47,60%, ou seja, R\$ 1.315.529,74, do total de créditos votantes da classe rejeitaram o Plano, e os demais 94 Credores que, juntos, representam 52,40%, ou seja, R\$ 1.448.366,48, do total de créditos votantes da classe aprovaram o Plano; Da classe ME e EPP (classe IV), participaram da votação 25 credores, cujos créditos totalizam o valor de R\$ 56.805,06, sendo que, 100% dos presentes desta classe votaram favoráveis à aprovação do Plano.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

Após, a Administradora Judicial esclareceu que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado nas classes I, III e IV e REJEITADO na classe II pelos Credores e informou que passaria a deliberação assemblear para a análise do MM. Juiz de Direito.(...)"

Nos termos do que dispõe os artigos 45 e 58, caput da Lei de Falências e Recuperação Judicial, o juiz deve homologar o plano de recuperação judicial quando obtiver aprovação em assembleia geral de credores. Nada obstante, ainda que não aprovado por unanimidade pela AGC, o parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação Judicial permite seja homologado o plano de recuperação judicial se observados alguns requisitos, de forma cumulativa.

O primeiro deles é o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes. O segundo desses requisitos é a aprovação de duas das classes de credores, ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas. Este requisito foi atendido, porque o plano foi aprovado pelos credores trabalhistas (classe I), credores quirografários (classe III) e microempresários de pequeno porte (classe IV).

O terceiro desses requisitos é o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei de Recuperação e Falências, na classe que houver rejeitado o plano. Este requisito não foi atendido.

Portanto, fosse considerada a literalidade da Lei nº. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial não poderia ser homologado e o pedido deveria ser convolado em falência. No entanto, as imposições do art. 58 da Lei nº. 11.101/2005 têm sido mitigadas pelo entendimento jurisprudencial quando, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, resta demonstrada a viabilidade na continuação da atividade comercial e o abuso do direito de voto por determinada classe de credores.

Tem-se, portanto, que o exercício dos direitos dos credores no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

processo de recuperação judicial deve ser balizado pela teoria do abuso.

Conforme dispõe o art. 5º, inc. I, da LINDB, o juiz deverá atender na aplicação da lei aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Destarte, o exercício de qualquer direito deve ser analisado em cotejo com a sua finalidade e, mais ainda, com a finalidade do instituto jurídico em que tal exercício tem lugar.

Não se olvide que o Código Civil de 2002 consagrou o instituto do abuso do direito ao dispor, no art. 187, que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A Lei das S/A, de forma mais específica, regulou o abuso pelo acionista do direito de voto, dispondo expressamente que o direito de voto deve ser exercido em favor da companhia (interesse social), sendo-lhe vedado prestigiar seu interesse particular quando resultar em prejuízo para a companhia ou para os outros acionistas (art. 115 LSA).

A Lei de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/05) regulou expressamente o exercício dos direitos dos credores, tratando do tema da seguinte forma:

"Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

outrem. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)"

Forçoso consignar que nenhum direito é absoluto, e, segundo a legislação civil de aplicação geral, não se deve admitir, em qualquer esfera, que o exercício de um direito se dê de forma abusiva, frustrando o próprio objetivo da norma que o estabeleceu.

Conforme sustenta Moacyr Lobato de Campos Filho em “Falência e Recuperação Judicial”, Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2007, p. 145:

“Ao juiz caberá, no caso concreto, identificar as hipóteses de exercício abusivo do direito de voto, impondo as sanções correspondentes. Não exercerá o magistrado, principalmente em sede de recuperação judicial, atribuições meramente homologatórias, chancelando com uma espécie de “visto” judicial a vontade imperativa dos credores. Ao contrário, sua atuação deverá ser efetiva, evitando-se o desequilíbrio que a disparidade de poderio econômico poderá ensejar. Não obstante a ausência de parâmetros sobre exercício abusivo do direito de voto na lei falimentar, o juiz poderá reconhecê-lo em razão do exercício manifestamente excedente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes pelo titular do direito de voto”.

Assim, no caso da recuperação judicial de empresas, os credores deverão exercer os seus direitos, inclusive o direito de voto, sempre com vistas à realização da finalidade desse instituto que é, justamente, a preservação dos benefícios sociais decorrentes da manutenção em funcionamento de uma atividade empresarial viável a partir de uma divisão razoável de ônus entre credores e devedores.

Nesse passo, embora seja direito do credor votar contrariamente ao plano de recuperação judicial, deve fazê-lo de forma justificada, demonstrando que a negativa levou em consideração as finalidades do processo. Vale dizer, que não se justifica a imposição de ônus ao credor, seja porque exagerado, seja porque injustificado diante da inconsistência da empresa e do plano apresentado que, ao final, não seria mesmo capaz de criar os benefícios sociais buscados pela lei.

Ademais, o princípio da preservação da empresa se pauta pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

deferimento da recuperação judicial e embasado pelo art. 47 da Lei de Falências e Recuperação Judicial: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

É relevante destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser possível a aprovação do plano de recuperação judicial, uma vez reconhecido o abuso do direito ao voto, permitindo impor um plano que não teve a aprovação da assembleia ainda que não estejam preenchidos todos os requisitos do artigo 58, §1º da Lei nº. 11.101/2005. Frise-se: o que se busca é preservar a empresa, o interesse geral dos credores e empregos de abusivo direito de voto de minoria.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp. 1.337.989 SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/05/2018)

No mesmo sentido tem se posicionado o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravo de instrumento. Decisão que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial da agravada, aplicando-se o instituto do "cram down". Inconformismo do banco credor. Não acolhimento. Apesar de não terem sido preenchidos os requisitos para o quórum alternativo de aprovação ("cram down"), nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, admite-se a homologação do plano em situações em que há concentração do poder financeiro na mão de um único ou de poucos credores, e quando há indício de abuso de voto, como na hipótese. Precedente do c. STJ. Recorrente que detinha 91,32% dos créditos presentes na classe III e que foi o único a votar pela rejeição do aditivo. Banco agravante que limitou-se a invocar, de forma genérica, que em caso de descumprimento do plano, a recuperação judicial deve ser convolada em falência, e que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

concordava com questões econômicas-financeiras do aditivo. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234041-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Vale transcrever trecho do voto do i. Relator, Desembargador Natan Zelinschi de Arruda :

"(...) Logo, tem-se que não foram preenchidos os requisitos cumulativos previstos nos incisos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que autorizam a aprovação do aditivo ao plano por “cram down”.

Todavia, prevalece o entendimento de que é possível a homologação do plano, ainda quando não forem preenchidos tais requisitos, mormente em situações em que há a concentração do poder financeiro na mão de um único ou de poucos credores, como é o caso do banco recorrente.

Cabe analisar, então, se houve abuso de direito de voto por parte do agravante, eis que a aprovação do aditivo dependia, na hipótese, de seu voto favorável.

Nas palavras de João Pedro Scalzilli e outros: “se o plano é exequível (capaz de preservar a empresa) e propõe um pagamento superior ao que seria recebido na falência, não haveria interesse legítimo para a rejeição do plano pelos credores sendo teoricamente possível considerar viciado o voto que revela comportamento excessivamente individualista por parte de credor, o que pode ocorrer (mas não necessariamente ocorre), por exemplo, quando se evidenciar a intenção de extrair benefícios exclusivos por parte de credor dominante (único) em uma das classes da assembleia ou por ser o credor concorrente do devedor, entre várias outras situações (dentre as quais a jurisprudência tem considerado muitas vezes abusivo o voto contrário à aprovação do plano lançado de modo injustificado ou quando o credor não aceita qualquer proposta realizada pelo devedor, bem como na hipótese de o credor votar contrariamente manifestando seu objeto de cobrar seu crédito diretamente dos devedores solidários)” (Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2017. Pg. 404/405).

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido" (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

Assim, cabe ao magistrado, uma vez constatada a existência do abuso de direito, interferir na autonomia privada para fazer cessar a ilicitude. Como leciona Bruno Miragem, "é ao juiz que é dado conhecer a existência ou não do abuso, permitindo-se sua atuação no sentido de impedir, fazer cessar ou imputar a responsabilidade pelas consequências do comportamento abusivo" (Abuso do direito, Editora Gen Forense, p. 163). (...)"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. Homologação do plano. Nulidade de voto. Ausência de racionalidade econômica e interesse em negociar. Voto meramente emulativo. §6º do art. 39 da LRF. Prevalência do princípio da preservação da empresa. Art. 47 da LRF. Doutrina e precedentes. Supressão de garantias. Previsão não aprovada pela decisão agravada. Ausência de interesse recursal. Compensação genérica de créditos. Impossibilidade. Potencial violação à paridade de credores. Precedentes. Suspensão dos pagamentos em caso de força maior ou em caso fortuito. Necessidade de aprovação dos credores. Certidões fiscais. Concessão de prazo para equacionamento. Razoabilidade. Iliquidez. Inocorrência. Destinação trimestral de montante certo a ser partilhado pelos credores. Valor do pagamento aferível mediante cálculos aritméticos. Manutenção do valor trimestralmente repassado para pagamento dos credores em caso de mudança no quadro de credores. Impossibilidade. Deságio implícito. RECURSO PROVIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA, PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2180329-07.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 10/11/2023)

Tecidas tais considerações, passo a analisar as peculiaridades do caso em questão.

A conduta do credor Banco do Brasil S/A é abusiva.

Com efeito, constata-se que referido credor limitou-se a discordar do plano apresentado de forma genérica, limitando-se a discordar do plano apresentado, encaminhando proposta que tornaria inexecutável a recuperação da empresa, dentre tais condições, o deságio "zero", posição exclusivamente individualista e contrária a grande parcela dos credores presentes à assembléia, como se vê as fls. 4038/4042.

Chama atenção a atitude individualista do credor Banco do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

Brasil S/A em detrimento de todo o universo de credores sujeitos à recuperação judicial. Isto porque, ao deliberar sobre a rejeição do plano, já tinha plena ciência de sua qualidade de credor majoritário na Classe II, podendo, desse modo, decidir o destino da recuperanda.

De se pontuar que o plano foi aprovado pela ampla maioria de credores presentes na AGC. Pelo que se percebe, ampla maioria dos titulares de créditos entendeu existir viabilidade na continuidade da atividade.

A Lei n. 11.101/05 não pretende que diminua parcela dos credores decida sobre a falência da empresa. Pelo contrário, a lei em comento visa preservar o soerguimento da empresa. Desse modo, analisando as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que a maioria quis a aprovação e que a jurisprudência aceita a flexibilização, a mitigação dos critérios do artigo 58 em certas situações, o plano deve ser considerado aprovado, pensando ainda na manutenção da empresa, dos empregos e nos interesses da maioria dos credores.

Destarte, inexistente lógica econômica no voto contrário do Banco do Brasil S/A, uma vez que os coloca em situação menos favorável se comparada com sua posição de credores sujeito ao plano de recuperação judicial e, nesses termos deve ser considerado abusivo.

Assim, desconsiderando o voto contrário do Banco do Brasil S/A, tem-se que o plano foi aprovado nas Classes I, III e IV por unanimidade e na Classe II, anotando-se que a aprovação na classe II resta prejudicada uma vez que o Banco do Brasil S/A era o único credor.

Posto isso, com fundamento no art. 58, § 1º da Lei n. 11.101/2005, **CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa SUPERMERCADO ARAÚJO & ARAÚJO LTDA E OUTROS.**

Por força do art. 59 da mesma lei, determino a baixa de eventuais apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome da recuperanda, exclusivamente dos créditos abarcados pelo Plano, novados sob condição de efetivo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

cumprimento integral do Plano, expedindo-se o necessário.

Comunique a Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP, à Receita Federal. Determino que os juízos em que tramitam execuções contra a recuperanda sejam comunicados da homologação do plano de *recuperação judicial*, devendo a recuperanda encaminhar diretamente o ofício.

Outrossim, notifiquem-se a União, o Estado e o Município.

Esta decisão constitui título executivo judicial (art. 59 § 1º da Lei 11.101/05). Cumpre observar, que eventual descumprimento das obrigações assumidas poderá implicar em falência, ficando este Juízo prevento (artigo 6º § 8º, c.c art. 61 § 1º c.c art.94, III, alínea “g”, todos da Lei 11.101/05).

Contudo, eventuais ações autônomas e/ou processos executivos e/ou execuções específicas (art.62 da Lei 11.101/05) deverão ser distribuídos livremente, sem prevenção desta 1ª Vara Cível.

Aguarde-se em Cartório por 02 (dois) anos para posterior encerramento do processo de recuperação judicial (art. 61, da Lei 11.101/05) e, ao final do biênio, providencie a i. Administradora Judicial a apresentação do relatório completo sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial para o encerramento do processo.

Fixo a publicação desta sentença como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Os pagamentos deverão ser efetuados aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Presidente Prudente, 20 de março de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes, 2.201, Sala 17 - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 1832213144 - E-mail: prudente1cv@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**